



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.720529/2007-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.175 – 2ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria ITR.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que não conheceu do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (presidente em exercício).

(Assinado digitalmente)

Luis Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de

Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 18/02/2014, foi julgado o Recurso Voluntário e o Recurso de Ofício s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2202002.565 (e-fls. 203/217), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2004

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade real, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua expressão econômica. Precedentes.

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. COMPROVAÇÃO.

Considera-se área de exploração extrativa para fins de dedução na apuração do ITR a área objeto de plano de manejo aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. Tendo o contribuinte cumprido com os requisitos apontados, imperioso se faz o reconhecimento para fins de apuração do grau de utilização da terra. Precedentes.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. NECESSIDADE.

Relativamente à necessidade de prévia averbação da matrícula para fins de isenção do ITR, em 21/10/2013, o STJ apreciou a questão em embargos de divergência no recurso especial (EResp 1.027.051/SC), entendendo ser legítima a exigência da averbação, uniformizando a interpretação jurídica sobre o tema, esclarecendo o requisito necessário para a consideração da ARL. Não tendo o contribuinte averbado a área à margem da matrícula, não se preenche o requisito exigível para gozo da isenção.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Precedentes.

Cientificado do acórdão em 30/07/2024 (e-fls. 543), a Fazenda apresentou Recurso Especial (e-fls. 544/551), no qual pretende a manutenção do VNT atribuído pela Fiscalização.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial, conforme o Despacho nº s/n, de 25/09/2015 (e-fls. 553/556), para arbitramento do VTN com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR de outros contribuintes.

Intimada, o Contribuinte apresentou Contrarrazões aduzindo, que não restou comprovada pela Fiscalização a inaptidão do laudo carregado aos autos pelo Contribuinte, razão pela qual não deve ser aplicado o acórdão paradigma (e-fls. 589/604).

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva

Trata-se de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2004, tendo em vista a desconsideração do VTN lançado pelo contribuinte e o consequente arbitramento do valor total do imóvel com base no SIPT.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, contra decisão por unanimidade dos votos, proferida em 18/02/2014, foi interposto na modalidade de divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno do CARF.

Destarte, sendo tempestivo e estando de acordo com os demais requisitos do Regimento Interno, o Recurso Especial deve ser conhecido.

Passando a me manifestar acerca da temática de pronto vale ressaltar que o SIPT, Sistema de Preços de Terras, é um instrumento essencial na atuação do Fisco no que concerne a fiscalização do ITR. O Sistema possui base legais a justificar sua existência, qual seja o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo deve ser destacado o fato de que a legalidade de tal sistema não significa uma legitimidade incondicional do SIPT. O próprio regimento do Sistema de Preços de Terra prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. O intuito de tal direcionamento legal é evidenciar o princípio da verdade material, o qual no ramo do Direito Tributário é de suma importância.

Assim, em que pese a presunção de veracidade que envolve os atos da Administração, no presente caso deve-se considerar o fato de que a legitimidade para atuar do Fisco, conforme art. 14 da Lei nº 9.393/96, é quando há “subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas”. Contudo, em nenhum momento a Fiscalização trouxe elementos que justificassem a utilização do SIPT.

É por essa razão, que entendo ilegítimo o arbitramento do VTN mediante o Sistema de Preços de Terras, visto que tal mecanismo deve ser utilizado somente nos casos estritamente previsto na lei, o que não se observou, posto que utilizado o SIPT indiscriminadamente.

Ao contrário do Fisco, que não reuniu elementos a comprovar suas afirmações, o Contribuinte juntou aos autos documentação para comprovar o valor declarado na DIRT.

Ora, a verdade material é princípio do Direito Tributária, razão pela qual é garantida ao contribuinte fazer prova em contrário ao VTN arbitrado pelo o Fisco. Portanto, tendo o contribuinte feito prova do seu direito de ter o VTN por ele declarado mantido, não merece prosperar o VTN arbitrado pela Fiscalização.

Ressalte-se que a maioria do colegiado conclui que para que se arbitre é necessário o atendimento as dois requisitos, média do DITR e aptidão agrícola do imóvel, o que não existia aqui, não sendo possível o arbitramento.

Assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda Nacional, para manter o acórdão recorrido, e desconsiderar o VTN arbitrado pela fiscalização, acolhendo o valor alcançado mediante o laudo técnico apresentado por profissional devidamente qualificado.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva